VOTO

Trago à apreciação desta 2ª Câmara tomada de contas especial, instaurada nos termos do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário. O processo originou-se de representação autuada a partir de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU, nos convênios celebrados para aquisição de Unidades Móveis de Saúde – UMS, em razão de irregularidades graves apontadas pela Polícia Federal na Operação Sanguessuga.

2. Este processo trata do convênio FNS 759/2003, Siafi 494585, celebrado com o Município de Mar Vermelho, com recursos da União no valor de R$ 103.948,00.

3. Ao examinar a TCE, a 4ª Secretaria de Controle Externo: adotou a metodologia de avaliação de preços de UMSs desenvolvida pelo TCU em conjunto com a CGU e o Denasus; constatou superfaturamento da aquisição de veículo; e aplicou a tese da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que foi verificada a participação de empresas de fachada e de "laranjas" nas fraudes averiguadas na Operação Sanguessuga.

4. Herman Elson de Almeida Filho, ex-prefeito, foi ouvido em audiência em razão de falhas no processo licitatório e sua execução (fracionamento indevido de despesa; ausência de aprovação prévia pela assessoria jurídica das minutas dos instrumentos convocatórios; não comprovação da adequada publicidade dos certames; inexistência de comprovantes de retirada dos editai; irregularidades nos documentos de habilitação das empresas; liquidação irregular das despesas) e citado, solidariamente, com Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin pelo superfaturamento na aquisição de UMS, quantificado em R$ 37.526,20, em 12/7/2004.

5. De plano, acolho e incorporo integralmente as análises e as conclusões da unidade técnica como minhas razões de decidir, em razão de que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para afastar as irregularidades.

6. O ex-prefeito alegou, em suma, que:

a) ocorreu prescrição administrativa.

O argumento apresentado não tem como prosperar, tendo em vista que o posicionamento do STF (Mandado de Segurança 26.210-9/DF) e deste Tribunal de Contas da União (Acórdão 2709/2008-Plenário, que tratou de incidente de uniformização de jurisprudência envolvendo a interpretação da parte final do §5º do art. 37 da Constituição Federal) é de que ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

b) é necessária a anulação ou a extinção do processo, em razão do julgamento de ação penal em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção do Estado do Mato Grosso, o que não seria possível em razão do princípio da separação dos poderes e de as irregularidades não terem sido afastadas.

c) as falhas observadas no procedimento licitatório e, posteriormente, na execução do convênio, tiveram caráter meramente formal, tendo o Ministério da Saúde aprovado as contas. Ademais, o ex-prefeito não poderia responder por irregularidades concernentes à condução da licitação, as quais deveriam ser imputadas à comissão de licitação.

É importante esclarecer que a análise da prestação de contas pelo órgão concedente e sua aprovação não retiram deste Tribunal de Contas da União sua competência constitucional para verificar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, bem como não o vincula ao parecer de outros órgãos.

As irregularidades verificadas na condução e execução da licitação foram de encontro à legislação vigente, Lei 8.666/93, cujos ditames têm objetivo de tornar o processo legal, isonômico, impessoal, público, visando à contratação mais vantajosa para a administração pública, possibilitando a fiscalização do feito.

Ocorre que, além de assinar o convênio, o ex-prefeito homologou e adjudicou os procedimentos licitatórios, reconhecendo os atos como legais e válidos, vinculando sua responsabilidade. Sua participação foi decisiva na consumação do procedimento, contribuindo para a ocorrência do dano ao erário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47845827.

d) não ocorreu fracionamento de despesas.

Sobre esta questão, uma vez que o objeto da licitação se tratava de unidade móvel de saúde, não era cabível o fracionamento da despesa, licitando veículo e equipamentos separadamente por meio de convite. O valor global do objeto licitado exigiria a realização de outra modalidade licitatória, que demandaria maior publicidade, possibilitando o aumento da competitividade e obtenção de melhor proposta para a administração.

f) o bem foi efetivamente entregue, ficando, assim, impossibilitada sua responsabilização.

Ocorre que este Tribunal não questionou a entrega do bem. Se assim o fosse, aos responsáveis teria sido imputado débito pelo valor total dos recursos repassados.

g) Não ocorreu o superfaturamento apurado e há falhas na metodologia adotada.

Quanto ao valor apurado como superfaturamento, os critérios utilizados encontram-se definidos na "Metodologia de Cálculo do Débito", desenvolvida por esta Casa em conjunto com a CGU e Denasus e aprovada por esta Corte em 21/11/2007, por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, disponível no sítio eletrônico do TCU e informada aos responsáveis nos ofícios de citação.

A definição do valor médio de mercado para veículos novos foi obtida com base nos preços da Fundação de Pesquisas Econômicas – Fipe, em vigor no ano da aquisição. Para veículos antigos, buscou-se o valor do veículo segundo tabela de preços de referência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do ano de aquisição do veículo.

Em relação às transformações e adaptações de equipamentos, foram considerados materiais de qualidade satisfatória e equipamentos de marcas tradicionais e serviços de alto padrão.

Quanto às demais variáveis, como frete, margem de lucro e diferenças tributárias, foram considerados os preços ofertados pelas próprias empresas envolvidas na estimativa de preço médio de mercado, coletados nas fiscalizações do Denasus/CGU.

7. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. não apresentaram suas alegações de defesa, devendo ser considerados revéis para todos os efeitos, dando-se continuidade ao processo nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

8. Considerando, então, a ausência de demonstração da regular aplicação dos recursos transferidos, devem estas contas ser julgadas irregulares, sendo cobrado o débito pelo superfaturamento solidariamente a todos os responsáveis, além de aplicada multa, vez que suas condutas contribuíram para a concretização do dano ao Erário.

9. Especificamente em relação à multa a ser aplicada ao ex-prefeito, deve ser observado não só o montante do débito atualizado, como também as irregularidades que foram objeto da audiência.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2012.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47845827.